EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2026

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cabo Verde - MG visando adequação à Reforma Tributária.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do art. 47, §2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterado o inciso VII do art. 15 da Lei Orgânica Municipal que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

VII – instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos de sua competência constitucional, bem como participar da arrecadação, da fiscalização e da repartição das receitas do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, na forma da Constituição da República e da legislação complementar.

Art. 2º Fica alterado o inciso III, do art. 21 da Lei Orgânica Municipal que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. (...)

III – dispor sobre o sistema tributário municipal, observada a competência constitucional do Município, o regime do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, as normas gerais estabelecidas em lei complementar nacional e a vedação à concessão de benefícios fiscais fora das hipóteses legalmente autorizadas.

Art. 3º Fica acrescido o inciso IV–A, ao art. 122 da Lei Orgânica Municipal que passa vigorar com a seguinte redação:

IV-A – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, de competência tributária compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 156-A da Constituição da República.

Art. 4º Fica acrescido o art. 122-A à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 122-A. O Município integra o regime nacional do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, participando de sua arrecadação, fiscalização, administração, repartição de receitas e governança interfederativa, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar.

Art. 5º Fica acrescido art. 122-B à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 122-B. O Município participará do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, observada a representação federativa assegurada aos Municípios, na forma da Constituição da República e da legislação complementar.

Art. 6º Fica acrescido art. 122-C à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 122-C. Durante o período de transição previsto na Emenda Constitucional nº 132/2023, o Município observará integralmente as normas constitucionais e legais aplicáveis à substituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, vedada a edição de normas locais que contrariem o regime nacional de transição.

Art. 7º Fica acrescido art. 122-D à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 122-D. É vedado ao Município conceder isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiros relativos ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição da República e na legislação complementar nacional.

Art. 8º Fica acrescido art. 122-E à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 122-E. As normas municipais relativas à tributação, arrecadação, fiscalização e repartição de receitas serão interpretadas e aplicadas em conformidade com a Emenda Constitucional nº 132/2023 e com a legislação complementar que institui e regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

Art. 9º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Cabo Verde, 24 de março de 2026; ano do 160º aniversário da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Maísa Renata Batista Gianini
Presidente

Liamara Pereira Castello Branco
Vice-Presidente

Pedro Sérgio Aparecido
Primeiro- Secretário